



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



PROTOCOLO: 11.926.555-0

INTERESSADO 1: ECOPARANÁ

INTERESSADO 2: DIRETOR GERAL DA PARANÁ EDIFICAÇÕES

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E PAISAGÍSTICOS
PELO ECOPARANÁ

Parecer nº 25/2013 - PGE

PARECER Nº 001/2013 - PARANÁ EDIFICAÇÕES

NUCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO – PGE/SEIL

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Senhor Diretor Geral da PARANÁ EDIFICAÇÕES de Parecer a este Núcleo Jurídico da Administração a respeito do contido no Ofício nº 034/2013/ECOPARANÁ, onde aquela instituição apresenta estudo com o fito de demonstrar a viabilidade da proposta de parceria entre o ECOPARANÁ e a PARANÁ EDIFICAÇÕES no que diz respeito ao planejamento de projetos, especialmente de arquitetura e paisagismo, com fins de estruturação física de atrativos e equipamentos turísticos, com ênfase no turismo ecológico que integram o patrimônio natural e cultural no Estado do Paraná.

Anexa formulário da demanda em que estabelece como objeto a “Consulta acerca da viabilidade técnica-legal do ECOPARANÁ ser oficialmente decretado responsável pelo desenvolvimento de projetos, especificamente os de arquitetura e de paisagismo, com fins de estruturação física de atrativos e equipamentos turísticos, com ênfase no turismo ecológico que integram o patrimônio natural e cultural do Estado do Paraná”.

Justifica o objeto da consulta pela alta demanda para a realização de projetos arquitetônicos à ECOPARANÁ oriundos de órgãos do Governo do Estado; pelos inúmeros projetos já realizados no decorrer dos seus 15 anos de existência; pelos diferenciais agregados a esses projetos; pelo contido na Lei Estadual nº 12.215, de 10 de julho de 1998 que atribui como finalidade àquela instituição o “planejamento, a promoção e o gerenciamento de projetos e ações



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

relacionados ao turismo, com ênfase ao turismo ecológico”, sendo que os possíveis projetos que a lei menciona são os de arquitetura e paisagismo; pela existência de corpo técnico de arquitetos na instituição; e em face da criação da autarquia PARANÁ EDIFICAÇÕES, por meio da Lei Estadual nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012.

Anexa Parecer Técnico nº 001/2013 ERCTBA/Narq (fls. 6/8) que, em resumo expõe:

1. Desde 1998 o ECOPARANÁ possui contrato de gestão com o Governo do Estado, atuando na articulação institucional, gerenciamento de equipamentos turísticos, apoio ao desenvolvimento de ações, participação de grupos de trabalho e elaboração de projetos, dentro do qual inclui-se o desenvolvimento de projetos de arquitetura;
2. Entende que o projeto arquitetônico é parte significativa de um processo integral de planejamento estratégico;
3. Diz que o ECOPARANÁ já realizou parcerias com outras instituições do estado, onde desenvolveu projeto arquitetônico, e atuou junta à extinta SEOP auxiliando na elaboração de termos de referência para a contratação de projetos complementares, na fiscalização dos mesmos, além do acompanhamento da obra;
4. Com base no Sindarq relacionou as etapas que compõem o projeto de arquitetura e paisagismo, e sugeriu algumas alterações em relação á forma de atuação da empresa

Anexa formulários de análise de demanda (fls. 10/21).



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

Juntou aos presentes autos o Parecer nº 036/2013 - AJU/ECOPARANÁ (fls. 22/42) que analisa os autos do processo administrativo em comento e a respectiva demanda (FAD nº 50/2013), oriunda ao Superintendente do ECOPARANÁ.

Em sua competente manifestação, o Senhor Assessor Jurídico, em suma, discorre o que segue:

1. Estabelece a diferença entre “regime jurídico de direito privado” e “regime jurídico de direito público”;
2. O ECOPARANÁ, criado pela Lei Estadual nº 12.215, de 10 de julho de 1998, possui “personalidade de direito privado, sob a modalidade de serviços social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, tendo por finalidade o planejamento, a promoção e o gerenciamento de projetos relacionados ao turismo, com ênfase no turismo ecológico, como instrumento para a proteção e preservação do meio ambiente, em cooperação com o Poder Público”;
3. O ECOPARANÁ é vinculada à Secretaria de Estado do Turismo – SETU;
4. O ECOPARANÁ, de acordo com a lei estadual instituidora, foi criada com *status* jurídico de paraestatal, vinculada à Administração Estadual por cooperação, e desempenha atividades de interesse público, direcionadas a desenvolvimento, ao fomento e execução de projetos e ações relacionadas ao turismo, notadamente ao turismo ecológico;
5. Descreve a estrutura do ECOPARANÁ e suas fontes de receitas;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

6. Esclarece que seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
7. Lembra que o ECOPARANÁ pode firmar Contrato de Gestão com o Poder Executivo, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do Art. 9º da Lei Estadual nº 12.215/98, e que está dispensada de processos licitatórios para celebrar contratos de prestação de serviços para a Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;
8. Diz que o Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ está autorizado a realizar o planejamento, promoção e o gerenciamento de projetos relacionados ao turismo, com ênfase no turismo ecológico;
9. Entende, com base no Parecer Técnico do Escritório Regional de Curitiba / Núcleo de Arquitetura do ECOPARANÁ (fls. 6/21 – incluindo os anexos), “que os projetos de arquitetura e paisagismo fazem parte do escopo de projetos autorizados pela Lei nº 12.215/98 ao ECOPARANÁ;
10. Noticia que está previsto no regimento Interno do ECOPARANÁ o cargo de nível superior de Arquitetos, vinculado à gerência de Projetos da entidade;
11. Menciona que o ECOPARANÁ não atua na elaboração de projetos complementares de engenharia e execução de obra;
12. Narra que a equipe entende necessária a composição do projeto com a visão estratégica, alinhamento com planos de governo estadual e municipal, dentre outras características;
13. Colaciona a finalidade atribuída pela Lei Estadual nº 17.431/2012, em seu parágrafo 2º, da PARANÁ EDIFICAÇÕES: “planejamento, a



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

coordenação e a execução, centrada no desenvolvimento sustentável, de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações", bem como elenca a competência da PARANÁ EDIFICAÇÕES, de acordo com o Art. 3º do mesmo diploma legal;

14. Julga que há uma clara semelhança entre as finalidades da PARANÁ EDIFICAÇÕES e o ECOPARANÁ no que diz respeito ao planejamento de projetos;

15. Segundo sua interpretação "é irrefutável que ambas as entidades têm permissão do legislador para o planejamento de projetos", e que em nenhuma das leis, mencionadas está expresso o tipo de projeto que as entidades devem realizar, e que isso não impede que o planejamento de projetos arquitetônicos e de paisagismo possam ser realizados pelo ECOPARANÁ ou pela PARANÁ EDIFICAÇÕES, uma vez que ambas as entidades possuem arquitetos em seu corpo técnico;

16. Atribui à vontade do legislador a consideração de projetos de forma genérica;

17. Entende que qualquer órgão pode contratar o ECOPARANÁ para a realização de projetos, especificamente os de arquitetura e paisagismo com fins de estruturação física de atrativos e equipamentos turísticos, com ênfase no turismo ecológico que integram o patrimônio natural e cultural no Estado do Paraná;

18. Diz que para execução dos serviços contratados por órgãos do Governo do Estado, o ECOPARANÁ receberá recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

19. Entende que a PARANÁ EDIFICAÇÕES pode direcionar à ECOPARANÁ as demandas relativas ao planejamento de projetos arquitetônicos e de paisagismo, que esta receberá do Governo do Estado, para os fins específicos já aqui citados;

20. Discorre sobre a necessidade de autorização governamental para a efetivação de despesas e sobre a forma legal para oficializar o ECOPARANÁ como responsável na realização de projetos de arquitetura e paisagismo, e para tal, anexa minuta de Decreto estadual;

21. Ao final conclui pela possibilidade do que o ECOPARANÁ seja contratado por órgão da Administração Pública do Estado do Paraná, por meio de contrato de gestão, e fica autorizado que a PARANÁ EDIFICAÇÕES contrate projetos de arquitetura e paisagismo, de acordo com suas respectivas leis de criação.

É o Relatório.

DO MÉRITO

Preliminarmente é importante ressaltar que a este Núcleo, segundo o Decreto Estadual nº 7123/2013, cabe a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no presente protocolado até o momento.

Como o ECOPARANÁ, criado pela Lei Estadual nº 12.215, de 10 de julho de 1998, possui "personalidade de direito privado, sob a modalidade de serviços social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, tendo por finalidade o planejamento, a promoção e o **gerenciamento de projetos**"



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

relacionados ao turismo, com ênfase no turismo ecológico, como instrumento para a proteção e preservação do meio ambiente, em cooperação com o Poder Público”, entende aquela entidade que os projetos de arquitetura e paisagismo fazem parte do escopo de “projetos” autorizados pela Lei de sua criação e que há uma clara semelhança entre as finalidades da PARANÁ EDIFICAÇÕES e o ECOPARANÁ no que diz respeito ao planejamento de projetos, tendo ambas as entidades permissão do legislador para o planejamento de projetos, e em especial de arquitetura e paisagismo, e que em nenhuma das leis, seja na da criação da PARANÁ EDIFICAÇÕES, seja na da criação do ECOPARANÁ, está expresso o tipo de projeto que as entidades devem realizar, e que isso não impede que o planejamento de projetos arquitetônicos e de paisagismo possam ser realizados pelo ECOPARANÁ ou pela PARANÁ EDIFICAÇÕES, uma vez que ambas as entidades possuem arquitetos em seu corpo técnico, Atribuindo à vontade do legislador a consideração de projetos de forma genérica.

Diante dos argumentos apresentados pelo ECOPARANÁ, com todo respeito ao seu posicionamento, não se vislumbra que tenha sido dada a melhor interpretação para os textos normativos citados. Diante de uma interpretação sistemática do tema ante as atividades desempenhadas pelo Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ e pela Autarquia PARANÁ EDIFICAÇÕES é possível vislumbrar qual o papel de cada uma das entidades, com fulcro constitucional, legal e institucional, e mais proximamente das Leis estadual nº 12.215/1998 e 17.431/2012, geradoras das entidades.

Busca-se, previamente, esclarecer os papéis das duas instituições no que diz respeito à possibilidade de elaboração de projetos arquitetônicos e paisagísticos para a Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

É natural que ambas possuem suas atribuições legais delineadas pelas citadas leis estaduais, até a presente data não alteradas por qualquer norma posterior de igual ou superior hierarquia formal normativa, cabendo à Procuradoria Geral do Estado a consultoria jurídica do Poder Executivo, neste instante exercida pelo Núcleo Jurídico da Administração junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a qual tem por escopo a interpretação jurídica das normas aqui discutidas, porém não cabe à PGE substituir, por meio de mera interpretação, aos detentores do poder normativo, seja a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (leis estaduais), seja o Chefe do Poder Executivo (atos normativos regulamentares).

Passa-se, então, à resposta à consulta.

Primeiramente não há como concordar que ambas as entidades têm permissão do legislador para o planejamento de projetos, e em especial de arquitetura e paisagismo.

Já foi colacionado acima o ECOPARANÁ tem por finalidade "o planejamento, a promoção e o gerenciamento de projetos relacionados ao turismo, com ênfase no turismo ecológico, como instrumento para a proteção e preservação do meio ambiente". (Art. 1º, da Lei Estadual nº 12.215/98)

Não se vê com a mesma clareza do r. Parecista do Serviço Social Autônomo a possibilidade do ECOPARANÁ ser contratado para a elaboração de projetos de arquitetura, uma vez que a palavra "projeto" foi utilizada pelo legislador para o gerenciamento de projetos e ações relacionados ao turismo, jamais, especificamente, a elaboração de projetos arquitetônico ou de paisagismo. Mesmo que se empreenda grande esforço se poderá chegar a conclusão que o ECOPARANÁ tem como atribuição legal a elaboração de projetos arquitetônicos e paisagísticos.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

A simples leitura dos objetivos do ECOPARANÁ (Art. 2º, da Lei Estadual nº 12.215/98) informa que a elaboração de projetos de arquitetura e paisagismo não estão contidas entre suas atribuições, uma vez que aquela entidade de direito privado não tem como atribuição legal qualquer proximidade com o fim social de um escritório de arquitetura.

Evidentemente, havendo necessidade de atribuir a uma pessoa jurídica os serviços públicos aqui discutidos, cabe ao Estado criar uma pessoa jurídica de direito público para fazê-lo. E assim o Estado fez: criou a autarquia PARANÁ EDIFICAÇÕES.

A administração direta, por exemplo, compreende serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da administração pública, onde todas as Secretarias de Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 8.485, de 8 de junho de 1987, de natureza substantiva, representadas por órgãos e entidades de orientação técnica especializada e de execução por administração direta, delegação ou adjudicação, dos programas e **projetos** definidos e aprovados pelo Governador. Isto não quer dizer que esses **projetos** incluem os de engenharia e arquitetura. Aliás, é evidente que não incluem.

Corolário disso é que o nível de gerência das secretarias, representado pelo seu Diretor Geral, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e **projetos**, bem como à ordenação das atividades de gerência, relativa aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, também não se caracterizam esses, em hipótese alguma, como projetos de engenharia e arquitetura, ou paisagismo.

A guisa de mais um exemplo, quando a mesma lei atribui à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral a promoção de estudos, pesquisas e **projetos** sociais, econômicos e institucionais ligados à sua área



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

de atuação, ou de caráter multidisciplinar ou de prioridade especial, esses projetos, é óbvio, não são os de engenharia, arquitetura e paisagismo. Se para a realização dos projetos sociais, econômicos e institucionais, for necessário o planejamento, coordenação e execução de projetos de engenharia e arquitetura, na área de edificações, caberá à PARANÁ EDIFICAÇÕES exercer tal atribuição.

A forma genérica dada à expressão "projetos", também neste caso, não implica a atribuição para a realização de projetos específicos, ainda mais se atribuída a outro órgão por determinação legal, como é o caso dos projetos de engenharia e arquitetura aqui discutidos.

São apenas alguns exemplos que permitem a conclusão de que os projetos de arquitetura e paisagismo não fazem parte do escopo de projetos autorizados pela Lei nº 12.215/98 ao ECOPARANÁ. Mais ainda se confirma tal interpretação se for comparado com a lei paradigma citada no Parecer anexado aos autos pelo Serviço Social Autônomo, isto é a Lei Estadual nº 17.431/2012.

O legislador, diferentemente do exposto no Parecer anexado aos autos, deixou expresso o tipo de projeto que se insere dentro da competência da PARANÁ EDIFICAÇÕES. Veja-se o texto da Lei Estadual nº 17.431/2012:

Art. 2º A PARANÁ EDIFICAÇÕES tem por finalidade o planejamento, a coordenação e a execução, centrada no desenvolvimento sustentável, **de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações**, de interesse da administração direta e autárquica, a partir de diretrizes da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Da mesma forma, o Art. 3º:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, compete à PARANÁ EDIFICAÇÕES:

I - a realização e o apoio na elaboração de estudos de viabilidade e termos de referência, bem como de licitação e contratação de **projetos, obras e serviços de engenharia** da administração direta e autárquica do Estado do Paraná;

II - a fiscalização, o monitoramento e o recebimento **de projetos, obras e serviços de engenharia** da administração direta e autárquica do Estado do Paraná.

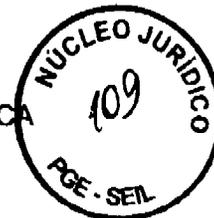
Como se vê, a lei trata tanto de projetos de engenharia e obras de engenharia, como de serviços de engenharia, que, como é cediço, na legislação geral aplicável à licitações e contratações públicas, dentro do conceito de "engenharia" está incluído o de "arquitetura". Não fosse assim, sequer existiriam obras, projetos e serviços de arquitetura, pois a lei de licitações e contratos não diferencia ambos os conceitos.

Por outro lado, a lei estadual de licitações e contratos (Lei nº 15.608/07) caracteriza serviço de engenharia a atividade que predomine o trabalho de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia – CREA, tendo em vista que é anterior à criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (Inciso, XXIX do Art. 4º), e serviço é toda atividade intelectual ou material, destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração (Inciso XXVIII do mesmo artigo).

É no mesmo sentido que a Resolução nº 25, de 3 de fevereiro de 2011 que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considera, com base na Orientação técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, Serviço de engenharia como toda a atividade que necessite da



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se **nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento**".

O próprio conceito de "projetos de engenharia e arquitetura" estão legalmente enquadrados como "serviços de engenharia".

A lei que criou a PARANÁ EDIFICAÇÕES não deixou a possibilidade de interpretações equivocadas no sentido de que se pudesse fazer crer que projetos de engenharia de edificações não estariam incluídos entre suas atividades, de tal forma que explicitou entre suas finalidades o planejamento, a coordenação e a execução de projetos de edificações.

Na Lei Estadual nº 17.431/2112 a expressão serviços de engenharia está descrita não menos que uma dezena de vezes, portanto, deixando patente, expresso, que os projetos a serem planejados, coordenados e executados pela PARANÁ EDIFICAÇÕES são os de engenharia, incluindo, como já fora dito, os de arquitetura.

Verifica-se que não há semelhança entre as finalidades da PARANÁ EDIFICAÇÕES e do ECOPARANÁ no que diz respeito ao planejamento de projetos, uma vez que a segunda tem a competência para o gerenciamento de projetos em sentido lato, como instrumento de planejamento, tal qual são os planos e os programas, e em área específica, enquanto que a primeira em sentido estrito, ou seja, projetos de engenharia, da forma acima descrita.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES



Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

Quanto ao fato mencionado pelo Parecista da entidade possuir arquitetos em seu corpo técnico não é motivo de atração da competência. Só a simples verificação de que diversos órgãos da Administração Direta e Autárquica também possuem arquitetos em seus quadros, e nem por isso estão autorizados por lei a planejar, coordenar e executar projetos arquitetônicos de edificações, basta para refugar tal argumento. Porém, não se desmereça a presença os referidos profissionais naqueles órgãos, uma vez que exercem funções primordiais para o desenvolvimento dos trabalhos da própria PARANÁ EDIFICAÇÕES, e são úteis e necessários a esses órgãos, em especial para a participação ativa na realização dos estudos de viabilidade e na elaboração dos termos de referência para contratação de projetos na área de atuação da PARANÁ EDIFICAÇÕES e de acordo com os interesses e especificidade do órgão, em especial porque são profissionais que, em geral, possuem conhecimentos profundos em suas áreas de atuação.

Realmente não há dúvidas de que o projeto arquitetônico é parte significativa de um processo integral de planejamento estratégico, tal qual atribuído no parecer anexado aos autos. E isto acontece em todos os setores, em todos os órgãos, mas não permite concluir que a competência para a realização dos projetos de engenharia para a consecução do planejado passa a ser de quem realiza o planejamento estratégico. Fosse dessa forma, tendo em vista que o planejamento estratégico da área de saúde cabe à Secretaria de Estado da Saúde, os projetos de engenharia de hospitais, por exemplo, também caberia à mesma Pasta. O que não é verdade, pois cabe à PARANÁ EDIFICAÇÕES. O mesmo em relação às demais pastas.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que não há permissivo na lei para que o ECOPARANÁ seja contratado por órgão da Administração Pública do Estado



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARANÁ EDIFICAÇÕES

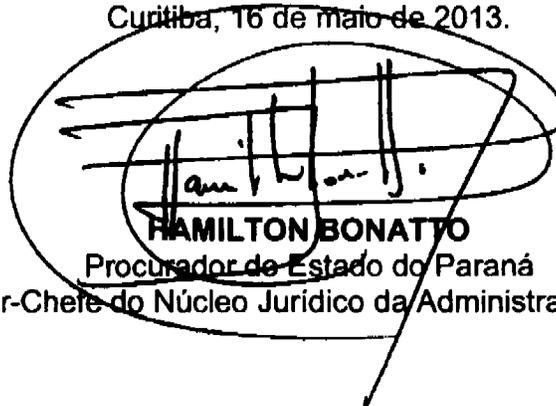
Protocolo nº 11.926.555-0

Parecer nº 001/2013 - Paraná Edificações

do Paraná, seja por meio de contrato de gestão ou outra forma, para a elaboração de projetos arquitetônicos ou de paisagismo, a um, porque não é esta a finalidade que lhe atribui a Lei Estadual nº 12.215/1998, e por consequência não está dentre seus objetivos; a dois, porque a competência para o planejamento, a coordenação e a execução, centrada no desenvolvimento sustentável, de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse da administração direta e autárquica, a partir de diretrizes da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística é atribuída à PARANÁ EDIFICAÇÕES, conforme a Lei Estadual nº 17.431/2012.

Submete-se o presente Parecer ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Curitiba, 16 de maio de 2013.



HAMILTON BONATTO
Procurador do Estado do Paraná

Procurador-Chefe do Núcleo Jurídico da Administração PGE/SEIL

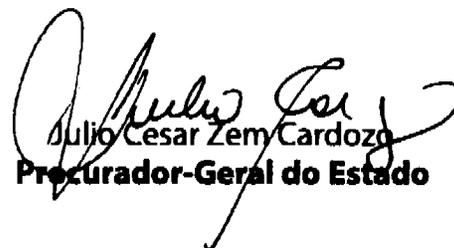


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.926.555-0
Despacho nº 388/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 25/2013 – PGE, da lavra do Procurador do Estado Hamilton Bonatto, em 14 (quatorze) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL.

Curitiba, 10 de junho de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado